



## Acórdão 00319/2022-5 - Plenário

**Processo:** 03282/2021-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** FERNANDO PONCIO PAIVA

**Responsável:** JOSE AMARILDO CASAGRANDE, ALCIO DE ARAUJO, CARLOS ARTUR HAUSCHILD, FERNANDO PONCIO PAIVA, FERNANDO VALLI CARDOSO, MARCOS AMARAL VARGAS, MARCOS VINICIUS NUNES MONTES, HUGO LUIZ RIBEIRO GASPAR, SILVIO HENRIQUE BRUNORO GRILLO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo S/A, no exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Ponce Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 000042/2022-6, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, relativamente ao exercício social de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES, que se enquadrou na hipótese definida no art. 10, parágrafo único da Resolução TC 297/16, que permite a aplicação dos pontos mínimos de análise definidos nos itens 1, 2 e 4 da Tabela 07 da mesma Resolução.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade dos senhores José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo, no exercício de 2020, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 000377/2022-8 que acompanha o entendimento do RT, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 00593/2022-2**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

### II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

## **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi entregue em 28/05/2021, via sistema CidadES, assim dentro do prazo limite de 30/06/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

## **II.2 – Análise**

### **II.2.1 – Conformidade ITC 00377/2022-8**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo (“BANESTES” ou “Instituição”) é uma sociedade anônima de capital aberto e de economia mista. Organizado sob a forma de banco múltiplo, opera através de suas carteiras de crédito comercial, rural, industrial, imobiliário, câmbio, arrendamento mercantil, administração de cartão de crédito e também na administração de fundos de investimentos.

Por meio de suas controladas, BANESTES Seguros S.A., BANESTES Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BANESTES Administradora e Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda., atua também nos segmentos financeiros de seguros e distribuição, intermediação e administração de recursos de terceiros.

As operações são conduzidas no contexto de um conjunto de companhias associadas, integrantes do conglomerado BANESTES. Os benefícios dos serviços prestados entre essas companhias e os custos da estrutura operacional e

administrativa são absorvidos segundo a praticabilidade e a razoabilidade de lhes serem atribuídos, em conjunto ou individualmente<sup>1</sup>.

Conforme o Relatório da Administração (Peça 39 - Prestação de Contas Anual 14.799/2021-5), o Lucro Líquido do BANESTES no quarto trimestre de 2020 foi de R\$ 62 milhões atingindo no ano R\$ 232 milhões, avanço de 8,4% comparado ao exercício de 2019, correspondendo a R\$ 0,73 por ação e rentabilidade sobre o patrimônio líquido médio (ROE) anualizada de 14,0%. O retorno sobre os ativos totais médios (ROA) anualizado foi de 0,9%. O Faturamento totalizou R\$ 507 milhões no quarto trimestre e fechou o exercício em R\$ 2,1 bilhões, queda de 20,6% comparado ao exercício de 2019. O Resultado da Intermediação Financeira antes da PCLD em 2020 avançou 1,9%. O Resultado Operacional no exercício atingiu R\$ 399 milhões, avançando 31,9% sobre o mesmo período.

Já nas Notas Explicativas (Peça 32 - Prestação de Contas Anual 14.792/2021-3), verifica-se a informação de que o Índice de Basileia<sup>2</sup> em **31/12/2020** foi de **15,42%**, um aumento de 1,37 ponto percentual quando comparado a 31/12/2019, conforme informado no referido relatório, isso ocorreu devido principalmente à redução das parcelas de mercado e operacional e aumento do Patrimônio de Referência.

Ainda, de acordo com as Notas Explicativas, devido aos efeitos diversos da COVID-19, o Conselho Monetário Nacional (CMN), aprovou a Resolução n. 4.783/2020 que estabelece medidas para ajudar o Sistema Financeiro Nacional a enfrentar o momento adverso. Uma das medidas foi a redução do Adicional de Conservação de Capital Principal (ACP Conservação) de 2,5% para 1,25%, trazendo o percentual mínimo para o Índice de Basileia para 9,25% a partir de 01/04/2020, sendo que esse percentual irá aumentar gradualmente em datas estabelecidas, retornando a 10,5% em 01/04/2022.

---

<sup>1</sup> Peça 32 - Prestação de Contas Anual 14.792/2021-3 – Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras.

<sup>2</sup> Representa a relação entre o Patrimônio de Referência (PR) e os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), conforme Resoluções n.º 4.192/2013 e n.º 4.193/2013, ambas do Conselho Monetário Nacional, demonstrando a solvência da empresa.

## **Aprovação das demonstrações contábeis**

Abaixo segue a transcrição da opinião emitida pelos auditores no Parecer da Auditoria Independente (arquivo PARAUD, peça 33):

### **Opinião**

Examinamos as demonstrações financeiras individuais do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo ("Banco"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, assim como as demonstrações financeiras consolidadas do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo e suas controladas ("Consolidado"), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo e do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo e suas controladas em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa, bem como o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o semestre e exercício findos nessa mesma data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A provação das contas do conselho fiscal do Banestes se deu conforme parecer juntado aos autos de acordo com arquivo PARCOF, peça 35:

Declaramos ter examinado o Relatório da Administração, acompanhado das Demonstrações Financeiras do Banestes S.A. — Banco do Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado, a Demonstração do Resultado Abrangente, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Valor Adicionado, as Notas Explicativas e as Demonstrações Financeiras Consolidadas, bem como o Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, sem ressalvas e o Comentário sobre o Comportamento das Projeções Empresariais..  
Somos de parecer favorável à aprovação dos referidos documentos.

Já o conselho de administração do BANESTES S/A emitiu seu parecer conforme arquivo PARCAD, peça 34, a saber:

O Conselho de Administração do Banestes S.A.— Banco do Estado do Espírito Santo representado por seus membros abaixo assinados, afirma que, em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2021, após detidos estudos relativos a documentação apresentada sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras deste Banco,

correspondentes ao exercício de 2020, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Vetor Adicionado, as Notas Explicativas e as Demonstrações Financeiras Consolidadas, acompanhados dos Relatórios da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria deste Banco e o Comentário sobre o Comportamento das Projeções Empresariais emitiu parecer favorável a sua inteira aprovação pelos Senhores Acionistas da Empresa por ocasião da Assembleia Geral Ordinária.

As contas do exercício de 2020, foram devidamente aprovadas pelos acionistas presentes às Assembleias-Gerais Ordinária e Extraordinária conforme se ata de reunião da Assembleia-Geral Ordinária, devidamente arquivada no registro geral do comércio e publicada na imprensa oficial e local do Estado, conforme exige o § 5º do artigo 134 da Lei 6.404/76 (arquivo PUBLAG, peça 36), nos seguintes termos:

[...]

desses profissionais. **Deliberações Tomadas:** 1. **APROVARAM**, conforme Mapa Final de Votação Detalhado (Anexo I), observadas as abstenções legais, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal, do Relatório dos Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e do Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, publicados em 24 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, páginas de 15 a 52, e no jornal A Gazeta (ES), versão digital, seção Balanços, páginas de 1 a 44, e divulgadas nos sites da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Sociedade em 23/2/2021. 2. **APROVARAM**, conforme Mapa [...]

### III. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO BANESTES

Diante da natureza da Unidade, a análise dos controles internos realizada pela auditoria externa, que antecede a emissão do parecer sobre as demonstrações financeiras, avalia seu funcionamento e confiabilidade com finalidade de calibrar a abrangência e profundidade dos procedimentos de auditoria a serem aplicados, gerando um relatório importante para a administração, onde as deficiências e as recomendações são abordadas, trata-se do Relatório Circunstanciado da Auditoria independente sobre os controles internos, exigido na PCA das estatais independentes pelo Tribunal (arquivo RELIND).

Com base na Complementar nº 105, de 10/01/2001, que trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estamos impedidos de atender o item: Relatório Circunstanciado da Auditoria Independente. O documento em referência por conter informações protegidas pelo sigilo bancário estabelecido na Lei Complementar 105/2001, não foi encaminhado pelo Banestes, conforme pode ser visto na justificativa de não envio do referido Relatório (arquivo DOCSPCA, peça 2), transcrita a seguir.

Em virtude da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estamos impedidos de atender o item: Relatório Circunstanciado da Auditoria Independente.

O sigilo bancário refere-se às informações sobre as operações ativas e passivas realizadas e aos serviços prestados aos clientes. O documento solicitado, por possuir informações de clientes, está resguardado pela garantia constitucional do sigilo bancário, dependendo, portanto, de prévia e expressa autorização do Poder Judiciário para a quebra do sigilo, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de responsabilidade civil e criminal do agente que fornecer tais informações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode-se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00042/2022-8 e na Instrução Técnica Conclusiva 00377/2022-8, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual do BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Srs. José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli

Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00593/2022-2 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DOS RESPONSÁVEIS (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsáveis:** José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte dos titulares das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

#### **V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa ao do Banco do Estado do Espírito Santo S/A, exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro



Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo., formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00042/2022-6 e Instrução Técnica Conclusiva 000377/2022-8.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

## **VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com a conduta da gestão frente ao do Banco do Estado do Espírito Santo S/A sob a responsabilidade dos Senhores José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.

## **VII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-319/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo S/A, exercício 2020, sob a responsabilidade dos Srs. **Srs. José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Amaral Vargas, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar e Sílvio Henrique Brunoro Grillo.** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85<sup>4</sup> da mesma lei.

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

---

3 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**